Registre-se. Autue-se.	
Sala das Sessões <u>18</u> <u>I_11</u>	
· .	
(Rubrica do Presidente)



Data: /8 /11 / 08	Número: ' 5689/08
	DL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO	D DE 2008		
PERÍODO: 2005 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO 1° SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS	A 2008 VICE-PRESIDENTE: JOSÈ CARLOS AMARAL 2° SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO		
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2008 INICIATIVA: MESA DIRETORA HISTÓRICO: DISPOE SOBRE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL.	LEITURA:		
Res. 18912008 de 18/11/2008	/Ver.:		
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:		
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	PEDIDO DE URGÊNCIA://		
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:		
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO		
Cultura, de Esporte e de Lazer	PRECIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N	ROJETO	E RESOLUÇÃO	No
------------------------	--------	-------------	----

APHOVADO
X UNANIMIDADE
ABSTENÇÃO ABSTENÇÃO
Sessão 18 / 12008
President A

DOCUMENTO:	06
PROTOCOLO GERAL:	3689/08
NÚMERO PRÓPRIO:	24/08
DATA PROTOCOLO:	18/11/08

かり

Dispõe sobre Emenda ao Regimento Interno.

Art. 1°) O art. 2° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:

"2°- A Câmara reunir-se-á em sua sede, ou outro local a ser definido pela Presidência da Mesa Diretora, em sessão solene, no dia 1° de janeiro do início de cada legislatura, às 16:00 horas, para dar posse e tomar o compromisso do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.

Art. 2°) O *caput* do art. 3°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:

"3°- Após empossados vereadores, prefeito e vice-prefeito, será realizado a seguir, na sede da Câmara Municipal, a eleição dos Membros da Mesa Diretora, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo processo de votação nominal, de acordo com os seguintes critérios:".....

Art. 3°) Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 18 de povembro de 2008.

MARCOS SALLES COELHO

ALEXANDRE BASTOS RODRÍGUES

1º Secretário

JOSÉ CARLOS AMARAL

Vice-Presidente

ALEXSANDER ZUCOLLOTO

2º Secretário

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 63

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DOCUMENTO: 06
PROTOCOLO GERAL: 5689 108
NUMERO PROPRIO: 24108
DATA PROTOCOLO: 13/11/08

Dispõe sobre Emenda ao Regimento Interno.

Art. 1°) O art. 2° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:

"2°- A Câmara reunir-se-á em sua sede, ou outro local a ser definido pela Presidência da Mesa Diretora, em sessão solene, no dia 1° de janeiro do início de cada legislatura, às 16:00 horas, para dar posse e tomar o compromisso do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.

Art. 2°) O *caput* do art. 3°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, passa a ter a seguinte redação:

"3°- Após empossados vereadores, prefeito e vice-prefeito, será realizado a seguir, na sede da Câmara Municipal, a eleição dos Membros da Mesa Diretora, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo processo de votação nominal, de acordo com os seguintes critérios:".....

Art. 3º) Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 18 de novembro de 2008.

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

JOSÉ CARLOS AMARAL Vice-Presidente

Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIQUES

1º Secretário

'2º Secretário

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Nobres vereadores,

É desejo do futuro prefeito municipal que a posse seja realizada nos arredores do Palácio Bernardino Monteiro e Camara Municipal, para que possa ser assistida por maior número de pessoas e a solenidade seja efetivada entre o espaço físico dos dois poderes municiais, o Legislativo e o Executivo.

O horário vespertino propicia que maior número de pessoas possam participar.

O inciso III, do artigo 29 da Constituição Federal (anexo), ao dispor do dia da posse não se refere ao horário, levando ao entendimento de que não há impedimento legal para que a sessão de posse seja no horário pretendido.

MESA DIRETORA

espécie, para os Deputados Federais". O texto originário, que fora revogado pela EC1; de 31:3:1992, era do seguinte teor: "§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2.°, I".

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizarse-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, é no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus aritecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.1 (Redação dada pela EC 16/97.)

§10 Perderá o mandato o Governador que assumir อื่นี้เรือ catgo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.2 (Renumerado pela EC 19/98.)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2° 1.3 (Acrescentado pela EC 19/98.)

• 1. Nova redação. Redação dada ao caput pela EC 16/97 (DOU 5.6.1997, p. 11553). O texto revogado era do seguinte teor: "Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) años, realizar-se-á 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrera no dia 1.º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77".

§ 1. 2. Renumeração. O antigo parágrafo único foi renumerado, sem mudança de redação, para § 1.º pela EC 19/98 2.9 (DOU 5.6.1998, p. 1).

§ 2.º: 3. Novo texto. Parágrafo acrescentado pela EC 19/98 2.º (DOU 5.6.1998, p. 1).

Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmară Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

∸ eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

🔑 eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores;¹ (*Redação dadá pela EC 16/97.*) posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

V – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 9 (nove) e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

b) mínimo de 33 (trinta e três) e máximo de 41 (qua ta e um) nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) e menos de 5.000.000 (cinço milhões) de habitantesi

.c) mínimo de 42 (quarenta e dois) e máximo de 55.(6) qüenta e cincφ) nos Municípios de mais de 5.000ί/ (cinco milhões) de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos cretários Municipais fixados por lei de iniciativa da mara Municipal, observado o que dispõem os arts XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;2 (Redação, pela EC 19/98.

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas pectivas Câmaras Municipais em cada legislatura p a subsequente, observado o que dispõe esta Constitu ção, observados os critérios estabelecidos na respe tiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos : (Ale dação dada pela EC 25/00.)

a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitante o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20 (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estadual (Acrescentada pela EC 25/00.)

b) em Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 500002 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Verga dores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsidi dos Deputados Estaduais; (Acrescentada pela EC 25/00)

c) em Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo d Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cen do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescentada per EC 25/00.)

d) em Municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300,0 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos readores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescentada pelle) EC 25/00.)

e) em Municípios de 300.001 (trezentos mil e uni 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máxima fiessalvado o que dispõe o art. 3 dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta porcenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio dos Deputados Estaduais; (Acrescenta fiessalvado o que dispõe o art. 3 to) do subsídio 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máxili

f) em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos miles VIII a XIV: 5. Nova numera habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores correste tentou os incisos VI e VII à CI ponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mais. Assim, os antigos inciso dos Deputados Estaduais; (Acrescentada pela EC 25/00

VII – o total da despesa com a remuneração dos V VII – o total da despesa com a remuneração dos Viantes de 5% (com a com a remuneração dos Viantes de 5% (com a com a com a remuneração dos Viantes de com a remunera de com a remunera de com a remunerações de com a remunera de com a remunera de com a remunera de co co por cento) da receita do município; (Acrescentado per DL 201/67.

VIII -- inviolabilidade dos Vereadores por suas opinio palavras e votos no exercício do mandato e na circum crição do Município;5 (*Renumerado pela EC 1/92.*)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercíclo vereança, similares, no que couber, ao disposto nes Constituição para os membros do Congresso Nacional na Constituição do respectivo Estado, para os membros

específico do Município, da c manifestação de, pelo mo eleitorado;5 (Renumerado) XIV – perda do mandato do

28 parágrafo único 507 (Renu II: 1. Novo texto. Reda 00U 5.6.1997, p. 11553). seguinte teor: "II – eleição c ello até 90 (noventa) dias an dos que devam suceder, a Millo caso de Municípios caracteris, a Municípios caracteris (Marios mil) eleitores;"

1. Novo texto. Redação DOU 5.6.1998, p. 1). O texto leor "V – remuneração do Pr Vereadores fixada pela Câ gislatura, para a subsequente, sarts. 37, XI, 150, II, 153, III

VI: 3. Nova redação. O inc dada pela EC 25/00 1.º (DOU] incluiu as alíneas. O texto, qu pela EC 19/98 2.º (DOU 5.6.19 ©25/00, era do seguinte teor di jeddores fixado por lei de inic dipal, na razão de, no máximo, (cento) daquele estabelecido, e pitados Estaduais, observado 9, 8.4.°, 57, 8.7.°, 150, II, 153, lesto foi incluído na CF 29 pel exto revogado pela EC 19/98 e aremuneração dos Vereador náximo, 75% (setenta e cinco p lelecida, em espécie, para os

merados para VIII a XIV.

7. Casuística:

ACP. Improbidade administ icipal. Competência do juízo de lleabilidade do CF 29 X, pois o fo micedido no âmbito criminal. Con limeiro grau para julgar ACP po istrativa ajuizada pelo MP contr da Assembléia Legislativa; (Renumerado pela EC 1/92) (ISP-RT 781/218). No mesmo se X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de la cipal. Inexistência de foro privile X-julgamento do Prefeito perante o Iribunal de Julia de Toro privile tiça, 5 e 6 (Renumerado pela EC 1/92.) Tretrogativa de função que se a XI — organização das funções legislativas e fiscalizados de responsabilidade pena doras da Câmara Municipal, 5 (Renumerado pela EC 1/91) ISP, 6.ª Câm. Dir. Públ., Ap 13346 XII — cooperação das associações representativas de finstiano Kuntz, v.u., j. 19.6.2000 planejamento municipal; 5 (Renumerado pela EC 1/92) To CPP 84 § 2.º (L 10628/02), que e três) e máximo de 41 (quarente mais de 1.000.000 (um milhão) inco milhões) de habitantes; enta e dois) e máximo de 55 (cin inicípios de mais de 5.000.000 antes;

feito, do Vice-Prefeito e dos Se ados por lei de iniciativa da Ca rado o que dispõem os arts. 37 III, e 153, § 2°, I;² (Redação dada

ereadores será fixado pelas reicipais em cada legislatura parado o que dispõe esta Constitutérios estabelecidos na respesseguintes limites máximos: (1)

e até 10.000 (dez mil) habitariles Vereadores corresponderá a 200 osídio dos Deputados Estaduais 25/00.)

e 10.0 ez mil e um) a 5000 tes, os dio máximo dos Veres 30% (trinta por cento) do subsiduais; (Acrescentada pela EC 25/03) de 50.001 (cinqüenta mil e um) bitantes, o subsídio máximo derá a 40% (quarenta por cento ados Estaduais; (Acrescentada)

de 300:001 (trezentos militarios militarios) habitantes, o subsídio mái sponderá a 60% (sessentarios) leputados Estaduais; (Acresianos) autorizados (Acresianos) autorizado

de mais de 500.000 (quinhentas lio máximo dos Vereadores con enta e cinco por cento) idesules aduais; escentada pela FG Lo espesa a remuneração de a ultrapassar o montante de seita do município; de la comunicipio; de la comunicípio; de la co

ide dos Vereadores por suas operatorios do mandatoje nacional per la EC 1/92.

e incompatibilidades, no execusiva e incompatibilidades, no execusiva e membros do Congresso Nacrespectivo Estado, para es mislativa; (Renumerado pela EC 1/92.)

do Prefeito perante o Tribundo pela EC 1/92.)

io das funções legislativas e in das associações representado pela e incipal; (Renumerado pela e incipal; (Renumerado pela e incipal); (Renumerado pela e incipal);

XIII.— iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de eleitorado; (Renumerado pela EC 1/92.)

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. ½, parágrafo único. 5 e 7 (*Renumerado pela EC 1/92*.)

H: 1. Novo texto. Redação dada pela EC 16/97 pou 5.6.1997, p. 11553). O texto revogado era do gimie teor: "II – eleição do Prefeito e do Vice-Pre-no até 90 (noventa) dias antes do término do mandados que devam suceder, aplicadas as regras do art. Tão caso de Municípios com mais de 200.000 (dumitos mil) eleitores;".

W. 2. Novo texto. Redação dada pela EC 19/98 2.º 1000 5.6:1998, p. 1). O texto revogado era do seguinte W – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada estatura, para a subsequente, observado o que dispõem 15. 37; XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;".

Nova redação. O inciso VI está com redação mela EC 25/00 1.° (DOU 15.2.2000, p. 1), que nele iiu as alíneas. O texto, que já havia sido alterado 71. C.19/98.2.º (DOU 5.6.1998, p. 1), revogado pela 500; era do seguinte teor: "VI – subsídio dos Vepres fixado por lei de iniciativa da Câmara Muninarazão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por modaquele estabelecido, em espécie, para os De-Estaduais, observado o que dispõem os arts. 57., § 7.°, 150, П, 153, Ш, е 153, § 2.°, Г". Este orincluído na CF 29 pela EC 1, de 31.3.1992. O revogado pela EC 19/98 era do seguinte teor: "VI emuneração dos Vereadores corresponderá a, no 35% (setenta e cinco por cento) daquela estaem especie, para os Deputados Estaduais, do o que dispõe o art. 37, XI;".

Inciso novo. Este inciso foi incluído pela EC

TaXIV: 5. Nova numeração. A EC 1/92 acreses incisos VI e VII à CF 29, renumerando os Assur, os antigos incisos VI a XII foram renuspara VIII a XIV.

Responsabilidade de prefeitos e vereadores. W67

ustica

Improbidade administrativa. Prefeito mulimpetência do juízo de primeiro grau. Inadedo CF 29 X, pois o foro privativo é apenas de ambito criminal. Competência do juízo de fau para julgar ACP por improbidade adminuizada pelo MP contra prefeito municipal 81/218). No mesmo sentido: "Prefeito Muleustência de foro privilegiado. Competência suva de função que se aplica somente às hiesponsabilidade penal. Recurso provido" in Dir. Públ., Ap 133461-5-Marília, rel. Des. 2. (L. 10628/02), que transfere essa com-

petência para o juízo criminal, não altera as conclusões corretas dos acórdãos, dada a manifesta inconstitucionalidade do CPP 84 § 2.°. A inconstitucionalidade é manifesta porque a CF 37 § 4.º fala em ação para perda do cargo, da função pública e do ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Isso quer significar que o texto constitucional estabeleceu diferença entre ação civil para perda do cargo por improbidade civil administrativa e ação penal por ato que possa constituir crime de improbidade administrativa. V. coments. CF 52 e LIA 12. A competência continua a ser do juízo cível de primeiro grau. O STF declarou inconstitucional a L 10628/02, que havia incluído os §§ 1.º e 2.º no CPP 84, de modo que a ação civil de improbidade administrativa continua a ser da competência do juízo \emph{civel} (STF, Pleno, ADIn 2797-2-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.9.2005, m.v., DJU 26.9.2005).

Competência para julgamento de prefeito. "Conflito de leis no tempo. Competência. Crime. Prefeito. A prerrogativa de foro define-se mediante conjugação dos fatores funcional e temporal, considerada a vigência da norma regedora. Se à época da entrada em vigor da regra instituidora do foro por prerrogativa de função o agente não se enquadrava na qualificação jurídica nela prevista, descabe observá-la. Distinção entre incidência imediata e retroativa do preceito. Inaplicabilidade do CF 29 X quando o processo envolve crime praticado por prefeito que, à data da promulgação, já não mais o era". O agente exerceu o cargo de prefeito antes do advento da CF/1988 e foi julgado pelo Júri Popular pela prática de homicídio supostamente cometido no curso do mandato. Por maioria de votos o STF afastou a incidência da CF 29 X e decidiu pela competência do Tribunal do Júri (STF, 2.ª T., HC 73680-0, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, j. 7.8.1996, m.v., DJU 29.6.2001, p. 34).

Crime estadual. Competência do TJ para julgamento do prefeito. STF 702: "A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau".

Crime federal. Competência do TRF para julgamento de prefeito. STF 702: "A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau".

Denúncia do PGJ (CF 29 X). Não há nulidade no fato de a denúncia ter sido feita por promotor designado para atuar perante órgão plenário de TJ, já que a designação tem valor de delegação e a denúncia foi ratificada pelo PGJ, após seu recebimento pelo Tribunal. "Ação penal contra prefeito municipal. Legitimidade ativa: denúncia por Procurador de Justiça (LOMP – L 8625/93 31). Afastamento do prefeito: decisão de órgão colegiado e não de relator (L 8658 1.º, de 26.5.1993). Habeas corpus: 1. Estando o Pro-

so que não guarda coerência lógica com a disparidade de tratamento neles estabelecida. Afronta à igualdade caracterizadora do pluralismo político consagrado pela CF (STF, Pleno, ADIn 1355-DF (MC), rel. Min. Ilmar

motor de Justiça já promovido ao cargo de Procurador de Justiça, no exercício das respectivas funções, e, além disso, com implícita delegação do Procurador-Geral, podia, em lugar deste, oferecer denúncia, perante o Tribunal de Justiça, contra o Prefeito Municipal, sobretudo em se verificando, depois, a confirmação da delegação, com a ratificação do ato praticado, sem qualquer prejuízo, ademais, para o denunciado. 2. Diante dessas peculiaridades é de se reconhecer a legitimidade ativa do denunciante. 3. Não compete, mais, ao Relator, e sim ao órgão colegiado, o recebimento de denúncia contra Prefeito Municipal, desde que entrou em vigor a L 8658, de 26.5.1993, cujo art. 1.º estabeleceu que 'as normas dos arts. 1 º a 12, inclusive, da L 8038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais'. Entre essas normas, as do art. 6.º e seu § 2.º, pelas quais se verifica que o recebimento da denúncia é ato de órgão colegiado e não apenas do relator. 4. Tendo sido observadas essas normas, porque já em vigor à época do recebimento da denúncia, não merece acolhida a alegação de que deveria resultar de decisão monocrática de Relator. 5. HC indeferido" (STF, 1.ª T., HC 73429-4-RO, rel. Min. Sydney Sanches, j. 6.8.1996, v.u., DJU 13.9.1996, p. 33232).

Galvão, j. 23.11.1995, m.v., DJU 23.2.1996). Número de vereadores. Proporcionalidade. Fixação de critérios. Os municípios têm direito a um vereador para cada grupo de 47.619 habitantes. No caso de o município ter população menor do que esse número fixado pelo Tribunal, enquadra-se no mínimo constitucional de nove vereadores (CF 29 IV). RE interposto pelo MP de SP contra o par.ún. do art. 6.º da Lei Orgânica do município paulista de Mira Estrela (L 226/90), que havia fixado em onze o número de parlamentares da Câmara de Vereadores da cidade, que tem três mil habitantes. RE provido parcialmente para, restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, incidenter tantum, o parágrafo único do art. 6.º da L Orgânica 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela-SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores, vencidos os Mins. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello (STF, Pleno, RE 197917-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 24.3.2004, m.v., DJU 7.5.2004). De acordo com o voto do Min. Relator, essa é a escala de proporção para os municípios fixarem o número de parlamentares de suas Câmaras de Vereadores, atendido o princípio constitucional da proporcionalidade, previsto na CF 29 IV:

Normas que condicionam número de vereadores.

Pluralismo político. Normas que condicionaram o número de candidatos às Câmaras Municipais ao número de representantes do respectivo partido na Câmara Federal. Alegada afronta ao princípio da isonomia. Plausibilidade da tese por instituírem critério capricho-

NIÍ.	MERO DE HABIT	ANTES D	O MUNICÍPIO	NÚMERO DE VEREADORES
14,01		1, 1, 1		9 (nove)
até	47.619		95.238	10 (dez)
de	47.620	até		11 (onze)
de	95.239	até	142.857	12 (doze)
de	142.858	até	190.476	13 (treze)
de	190.477	até	238.095	14 (catorze)
de	238.096	até	285.714	15 (quinze)
de	285.715	até	333.333	16 (dezesseis)
de	333.334	até	380.952	17 (dezessete)
de	380.953	até	428.571	18 (dezoito)
de	428.572	até	476.190	19 (dezenove)
de	476.191	até ·	523.809	20 (vinte)
de	523.810	até	571.428	21 (vinte e um)
de	571.429	até	1.000.000	33 (trinta e três)
de	1.000.001	até	1.121.952	34 (trinta e quatro)
de	1.121.953	até	1.243.903	35 (trinta e cinco)
de	1.243.904	até	1.365.854	36 (trinta e seis)
de	1.365.855	até	1.487.805	37 (trinta e sete)
de	100.006	até	1.609.756	38 (trinta e oito)
de	100 757	até	1.731.707	39 (trinta e nove)
de	1 701 700	até	1.853.658	40 (quarenta)
de	1 252 (50	até	1.975.609	41 (quarenta e um)
de	275 (10	até	4.999.999	\1

, 7



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2008

INICIATIVA: Mesa Diretora

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

RELATOR:

O projeto apresentado está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular do projeto.

Sala das Comissões, em 18 de portem de 2008

Alexsander Zucolotto Presidente Suplente: Alexandre Valdo Maitan

Alexandre Bastos Rodrigues – Relator Suplente: Cláudia Mileipe Festa Lemos OK' B

Roberto Barbosa - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	•			DROVERS OF DANK
NOME	SIM	NÃO ABS	AUS	PROJETO Nº 24 12008
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			• REQUERIMENTO N° • DATA: 18/11/2008
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X		- 	Britin. 18/11/ due
ALEXSANDER ZUCOLOTTO				RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE			_X_	Apportune To T
ALMEIDA COSTA	X		•	APROVADO EM 2 DISCUSSÃO
LAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			POR VNANI MIDADS
ELIAS DE SOUZA	X			SALA DAS SESSÕES (4/11/20)
TABIO MENDES GLÓRIA			Y	
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			PRESIDENTE
JOSE CARLOS AMARAL	1X.			
MARÇOS SALLES COELHO	1763 (~~~~		REJEITADO / POR
REGINA TRAVÁGLIA			Y	SALA DAS SESSÕES / /
ROBERTO BARBOSA BASTOS			$\frac{\wedge}{\vee}$	323000
				PRESIDENTE
				• PEDIDO DE VISTA
			** .	POR
ÔBSERVÁÇÃO:				SALA DAS SESSÕES//
		-		
	•			PRESIDENTE
				• RETIRADO DE PAUTA A
				REQUERIMENTO DO EDIL
				SALA DAS SESSÕES
2016年12日 - 121日				SALA DAS SESSÕES / /
			• 1	
			•	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS: Involved on 02 folh w

1 -	78	<u>/ </u>	12008	- Raneu CCJR N.08
2 -	<u> 78</u>	<u>/ </u>	12008	- John de Volancio Do9
3 -			_/	
4 -		_/	_/	-
5 -			<u> /. </u>	
6 -		<u> </u>	_/	-
7 -		_/	_/	-
8 -		_/	_/	- <u> </u>
9 -		_/	_/	-
10 -		_/	_/	
11 -		_/	_/	-
12 -			_/	-
13 -		_/	_/	
14 -		_/	_/	-
15 -		_/	_/	
16 -		_/	_/	-
17 -	' <u></u>	- 		
18 -	·	_/	_/	- <u></u>
19 -		_/	_/	
20 -		_/	_/	